



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207303 - MG (2024/0295533-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE PATOS DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA - DF

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LOCAL DOS FATOS E DA ATUAL RESIDÊNCIA DA VÍTIMA NO DISTRITO FEDERAL. MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM OUTRA COMARCA. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS.

1. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a atribuição do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal (CC n. 197.661/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.).

2. A competência para a persecução penal é do juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de ter a vítima requerido, e obtido, medidas protetivas em juízo diverso. Precedentes: CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023 e CC n. 187.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo do local dos fatos – Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama/DF, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama - DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207303 - MG (2024/0295533-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE PATOS DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA - DF

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LOCAL DOS FATOS E DA ATUAL RESIDÊNCIA DA VÍTIMA NO DISTRITO FEDERAL. MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM OUTRA COMARCA. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS.

1. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a atribuição do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal (CC n. 197.661/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.).

2. A competência para a persecução penal é do juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de ter a vítima requerido, e obtido, medidas protetivas em juízo diverso. Precedentes: CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023 e CC n. 187.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo do local dos fatos – Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama/DF, ora suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE PATOS DE MINAS – MG (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA – DF (suscitado).

Consta dos autos que A. L. C. N. teria descumprido medidas protetivas determinadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Patos de Minas – MG que estipulavam que ele não se aproximasse de sua ex-companheira, R. L. DE A. M.

Em 28/5/2024, na cidade do Gama – DF, o investigado, após seguir o veículo da vítima, teria agredido fisicamente a ofendida e subtraído seu aparelho celular, o qual foi posteriormente devolvido por familiar do suposto agressor.

Foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil do Distrito Federal – Circunscrição Judiciária da cidade do GAMA – DF, consoante a portaria de fls. 6-7.

O Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama – DF decretou a prisão preventiva do acusado e determinou a busca e apreensão em sua residência. Após, reconheceu a incompetência daquele Juízo, em razão de terem sido deferidas pelo Juízo da cidade de Patos de Minas – MG as medidas protetivas de urgência, e determinou que lhe fosse encaminhado o feito.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Patos de Minas – MG, atendendo à solicitação do Ministério Público, suscitou o presente conflito de competência, destacando que, nos termos do art. 70 do CPP, a competência se estabelece pelo local da consumação do crime, bem como pelo fato de a vítima não residir naquela comarca. Além disso, invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar sua argumentação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios emitiu ofício solicitando informações acerca da eventual designação do juízo provisório,

em razão da impetração de *habeas corpus* naquele tribunal.

Foi designado o Juízo do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher do Gama – DF como juízo provisório a fim de decidir as medidas urgentes.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela competência do juízo do local dos fatos (juízo suscitado).

Ofício do Juízo suscitado apresentando informações (fls. 431-434).

Ofício do Juízo suscitante com esclarecimentos (fls. 438-440)

É o relatório.

VOTO

A controvérsia presente nos autos se refere à identificação do juízo competente para julgamento de suposta prática de fatos em contexto de incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na hipótese de concessão de medidas protetivas de urgência em local diverso da ocorrência dos fatos.

Conforme relatado, colhe-se dos autos que em 19/12/2023 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de R. L. DE A. M. pela 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Patos de Minas – MG, proibindo A. L. C. N, entre outras, de manter contato com a vítima por qualquer meio e de aproximar-se dela a menos de 100 metros, bem como a proibição de frequentar o ambiente de trabalho dela ou das atividades normais.

No entanto, verificou-se que em 28/5/2024, no período entre 11h30 e 12h00, na Rodovia DF-001, Chácara Arco-Íris, próximo ao Ultrabox, na cidade do Gama/DF, o representado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, teria ofendido a integridade física de sua ex-companheira R. L. DE A. M. bem como teria subtraído, mediante violência, o seu aparelho de telefone celular.

O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama – DF, em razão do descumprimento da medida protetiva concedida pelo Juízo de Patos de Minas – MG, decretou a prisão preventiva do agressor,

A. M. L. C. N. (fl. 326), assim como concedeu busca domiciliar na residência do indiciado. Contudo, declinou da competência para a 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Patos de Minas – MG, ao entendimento de que ali teria sido deferida a medida protetiva, ora desrespeitada.

Consoante verifica-se dos autos, os fatos delituosos ocorreram na cidade do Gama-DF, local inclusive onde reside a vítima, que apenas passou um período na cidade de Patos de Minas – MG, tendo ali obtido medida protetiva de urgência, a qual foi descumprida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a competência para a persecução penal é do juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de ter a vítima requerido, e obtido, medidas protetivas em juízo diverso.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PROTEÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA À EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.343/06, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera

a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023 – grifei.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º E 147-A DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DOS FATOS. ART. 13 DA LEI N. 11.343/2006 C. C O ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 15 DA LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS CÍVEIS. INCIDÊNCIA EM FEITOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA NO ESTATUTO PROCESSUAL CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DO DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Se todos os atos executórios dos crimes do art. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal ocorreram na comarca de Belém/PA, a competência para a persecução penal é do Juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c. c. o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de a Vítima ter fixado domicílio em São Paulo/SP, ou mesmo por ter requerido e obtido medidas protetivas junto ao Juízo paulista.

2. A previsão do art. 15 da Lei Maria da Penha é expressa e não deixa dúvida de que a sua aplicação é limitada aos feitos cíveis. A flexibilização da regra para incidi-la em feitos criminais seria uma analogia in malam partem. A rigor, não seria sequer analogia, pois existindo previsão expressa no Código de Processo Penal, não há omissão legislativa a ser suprida por analogia. Na verdade, estaria se afastando um dispositivo cogente do Estatuto Processual Penal para se aplicar uma regra processual que é expressamente dirigida aos feitos de natureza cível.

3. Havendo regra expressa de fixação da competência penal, o deslocamento da competência da persecução criminal para Juízo diverso daquele estabelecido no Código de Processo Penal, pela aplicação de regra processual civil, caracterizaria evidente ofensa ao princípio do juízo natural. Além disso, admitir a possibilidade da ação ser proposta no domicílio da Vítima, inclusive quando decorrentes de mudança de domicílio posterior aos fatos delituosos, abriria a possibilidade de "escolha" do Juízo em que seria proposta a ação penal, ofendendo, também o referido princípio constitucional.

4. Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública, a ser oferecida pelo Ministério Público e não pela própria Vítima. Por essa razão, nenhuma dificuldade traria, à propositura da ação penal, **a circunstância de que o seu ajuizamento deve ocorrer no local dos fatos, segundo a regra contida no Estatuto Processual Penal.** O Ministério Público, em sua atuação, é uno e indivisível. É diferente das ações cíveis previstas na Lei Maria da Penha que, via de regra, são propostas

pela própria Vítima, motivo pelo qual o art. 15 do referido Diploma possibilitou o seu ajuizamento em seu domicílio, como forma de facilitação do acesso à Justiça.

5. A possibilidade de a ação penal ser proposta no domicílio da Vítima, embora aparente lhe ser benéfica, na verdade, lhe seria prejudicial. Basta ver que, iniciada a ação penal no domicílio da Vítima, o Réu-Agressor terá motivo para se deslocar até o local a fim de exercer seu direito de autodefesa, por exemplo, para ser interrogado ou acompanhar a audiência de instrução e julgamento, inclusive o depoimento da Vítima. O processamento da ação penal no domicílio da Vítima prejudicaria a busca da verdade real e dificultaria a elucidação e punição dos crimes. Para isso, o melhor local é o do fato, tanto que é a regra primeva de fixação de competência no Código de Processo Penal.

6. Sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal, incumbe ao Juízo do domicílio da Vítima apreciar o pedido urgente de concessão de medidas protetivas, como ocorreu no caso concreto, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à Vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência necessárias, recebendo do Poder Judiciário, a proteção devida, em caráter imediato.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, o Suscitado.
(CC n. 187.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022 – grifei.)

Assim, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c/c o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, nos casos que seja envolvida matéria penal, a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

A propósito, confirmam-se os respectivos dispositivos legais:

CPP

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

LEI n. 11.340/2006

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicam-se as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Desse modo, considerando que no caso dos autos, os fatos narrados supostamente ocorreram na cidade do Gama – DF, coincidindo com o domicílio da vítima, a qual apenas passou um período em Patos de Minas – MG, é de ser

determinada a competência do juízo do lugar em que se consumou a infração – no caso, o Juízo da Cidade do Gama – DF.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA – DF, o suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0295533-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 207.303 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093366920248130480 07079734420248070004 7079734420248070004
93366920248130480

PAUTA: 23/10/2024

JULGADO: 23/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES
PENAIAS DE PATOS DE MINAS - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMÍLIAR CONTRA A MULHER DO GAMA - DF

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama - DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.